



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

PARECER TÉCNICO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encontra-se nesta Procuradoria para parecer, o Projeto de Lei nº 03/2026, de autoria do Poder Executivo, que "Estabelece o índice para a revisão geral, anual, dos servidores do Poder Executivo e Legislativo do Município de Areias/SP e dá outras providências".

A propositura visa conceder revisão geral anual de 6% (seis por cento) sobre a remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Areias/SP, com efeitos financeiros à partir de 1º de fevereiro de 2026.

O ponto nevrálgico do projeto reside em seu artigo 1º, parágrafo único, que estabelece que o referido índice de 6% "abrange e incorpora o percentual de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento) correspondente à atualização do piso salarial nacional do magistério", afastando o pagamento de qualquer acréscimo adicional a este título.



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

O projeto veio devidamente instruído com a "Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro" para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, e com a declaração do ordenador de despesas atestando a adequação da medida à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e às leis orçamentárias vigentes.

A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, II, "a", estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que disponham sobre a remuneração dos servidores públicos. Tal regra é de observância obrigatória pelos Municípios, por simetria. No presente caso, o projeto foi proposto pelo Prefeito Municipal, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) exige, em seu artigo 16, que todo ato que crie ou aumente despesa de caráter continuado, como é o caso do reajuste de servidores, seja instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira. O Poder Executivo cumpriu tal exigência ao anexar os documentos pertinentes. Cabe a esta Casa Legislativa confiar nas informações prestadas, restando atendido, sob o prisma formal, este requisito.

É cediço que a revisão geral anual (art. 37, X, da CF) e o piso nacional do magistério (art. 206, VIII, da CF e Lei nº 11.738/2008) são institutos jurídicos distintos. A primeira é um direito de todos os servidores, visando à recomposição do poder



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

aquisitivo frente à inflação. O segundo é uma política pública setorial de valorização de uma categoria específica.

A questão é: um reajuste geral pode absorver um reajuste específico de piso?

A jurisprudência tem se inclinado a admitir a compensação ou absorção, desde que o resultado final não deixe o vencimento básico dos profissionais do magistério abaixo do valor do piso nacional para aquele ano.

O Supremo Tribunal Federal, embora não tenha tratado diretamente da absorção, já decidiu na ADI 4.167 que o piso é o valor mínimo do vencimento básico inicial da carreira. Portanto, se o reajuste geral de 6% eleva o vencimento básico dos professores a um patamar igual ou superior ao que seria alcançado com a aplicação isolada do reajuste do piso (5,4%), não há ilegalidade manifesta.

Ademais, o projeto não viola a Súmula Vinculante nº 42 do STF, que veda a vinculação de reajustes a índices federais. O PL não está "indexando" a remuneração a um índice federal; ele está fixando um percentual próprio (6%) e apenas esclarecendo que este índice já satisfaz a obrigação decorrente da lei federal do piso.

O risco de questionamento judicial, embora existente, é mitigado pelo fato de o índice geral (6%) ser superior ao específico (5,4%), o que descaracteriza prejuízo à categoria e, ao contrário,



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

representa um ganho real. A redação explícita do parágrafo único, ao prever que o reajuste "abrange e incorpora" o do piso, confere segurança jurídica à intenção do legislador municipal.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina que o Projeto de Lei nº 03/2026 não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, formais ou materiais, que impeçam sua regular tramitação e deliberação por esta Casa Legislativa.

A análise sobre a conveniência, oportunidade e o mérito político da matéria cabe soberanamente ao Plenário desta Câmara Municipal.

É o meu parecer, s.m.j.

Areias, 05 de fevereiro de 2026.

Dra. ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES

Procuradora Jurídica – Matrícula 007

Ana Elisa Lima de Abreu

Estagiária